Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:695392 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0014644-03.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMETIMENTO DE CRIME GRAVE, PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída aos réus, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade e qualidade das droga apreendidas (maconha e cocaína), bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 3- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas e a reiteração delitiva. 4- Ordem conhecida e denegada. Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheco. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO, em favor de ADRIANA FERREIRA LOPES, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO. Em suas razões, a impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sustentando não existirem indícios concretos de autoria. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se na preservação da ordem pública em atenção a suposta reincidência específica da paciente. Pugna, ainda, pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, afirmando que se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP, haja vista que possui duas filhas menores (de 5 e 9 anos de idade), sustentando a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5° , inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, inciso LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório. Importante destacar que a decisão de segregação cautelar está

fundamentada na garantia da ordem pública, pelo que transcrevo o trecho adiante: 13. Primeiramente, o delito imputado à flagrada ADRIANA FERREIRA LOPES, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, portanto encontra-se presente uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. 14. Ademais, em busca junto ao sistema e-proc, verifiquei que a autuada é reincidente, com condenação pelos crimes previstos no: a) artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei Federal nº 11.343/06 (Autos n° 0000811-29.2016.8.27.2731, Data da Sentença: 19/08/2018); b) no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 12, da Lei Federal n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal (Ação Penal — Procedimento Ordinário № 0004123-08.2019.8.27.2731/TO, Data da Sentença: 25.03.2020). 15. Nesse particular, oportuno salientar que, nos termos do § 2º, do art. 310, do CPP, se o juiz verificar que a agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. 16. Não obstante o mandamento legal, verifico que, pelo que se ponderou em linhas volvidas e pelo que nos autos consta, encontram—se presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, porquanto existem provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como é notório o periculum libertatis, de modo que entendo ser necessária a sua segregação cautelar para garantir a ordem pública. 17. Com efeito, a prisão preventiva da autuada é a medida mais acertada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam o seu perigo de liberdade, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, mormente considerando os fortes indicativos de reiteração delitiva. Relevante mencionar, ainda, que no ato da prisão foram apreendidos cerca de 10kg de maconha e 21,7g de cocaína. De outro lado, conforme se verifica dos autos de inquérito policial, a paciente responde a 2 (duas) ações penais (0004123-08.2019.8.27.2731 e 00008112920168272731), em que foi condenada por tráfico de drogas, ainda em grau de recurso, demonstrando insubmissão as regras da convivência em sociedade. Ademais, o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do habeas corpus não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito da causa. Por seu turno, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de

ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. 0 voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar pautado no art. 318 do CPP, como bem consignado da decisão liminar: Quanto ao pleito central de substituição da medida extrema pela Quanto ao pleito central de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, dispõe o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Todavia, o direito à prisão domiciliar à mulher nas situações acima descritas demanda análise de cada caso concreto, a fim de se aferir a condição da mulher que pleiteia essa prisão cautelar diferenciada, bem como a condição de seus eventuais filhos. Não se trata, pois, de concessão automática do direito à prisão domiciliar cautelar. No presente caso não é possível observar qualquer prova de que as filhas da paciente necessitam de sua presença de forma imprescindível. (Grifei) Ora, não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas, supostamente praticado na residência da paciente e seus filhos. Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: Noutro giro, analisando o caput do artigo 3182 do CPP, vislumbra-se que, o legislador ao empregar o verbo poderá, imprimiu a natureza de faculdade quanto a concessão ou não do beneplácito da prisão domiciliar, a depender do exame judicial quanto

as circunstâncias do caso concreto. Vale lembrar que o fato da requerente possuir filhos menores não induz a automaticamente à concessão do benefício, tendo em vista a necessidade do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal e análise da conjuntura fático-jurídicas do delito. Desta feita, constata-se a ausência do alegado constrangimento ilegal a ser sanado neste writ, tendo em vista que subsiste o requisito da garantia da ordem pública, consubstanciado nas circunstâncias fáticas que revelam a potencialidade ofensiva da paciente diante do risco real de reiteração delitiva, eis que vem causando intranquilidade social, atraindo, portanto, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. A circunstância de que o crime ter sido cometido na residência onde as crianças residem evidencia que os direitos dos menores não estavam sendo preservados, o que é motivo suficiente para indeferir a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação da paciente, Documento eletrônico assinado por ANGELA nos termos acima apresentados. ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695392v3 e do código CRC 48ca8a95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 8/2/2023, às 11:28:6 0014644-03.2022.8.27.2700 695392 .V3 Documento:695393 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0014644-03.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMETIMENTO DE CRIME GRAVE, PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída aos réus, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade e qualidade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 3- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas e a reiteração delitiva. 4- Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação da paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695393v5 e do código CRC 4bbcb6dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/2/2023, às 21:54:56 0014644-03.2022.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 695393 .V5 Documento:695391 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0014644-03.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO, em favor de ADRIANA FERREIRA LOPES, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO. Em suas razões. a impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que não existem indícios concretos de autoria, limitando-se a atribuir à Paciente a propriedade do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, sem estabelecer que esta tivesse, pelo menos, ciência daqueles objetos indiciários de fatos típicos. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se na preservação da ordem pública em atenção a suposta reincidência específica da paciente. Argumenta que a justificativa apresentada, por si só, não basta para ensejar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo quando se trata de mãe com duas filhas menores de 12 anos. Pugna pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, afirmando que se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP, haja vista que possui duas filhas menores (de 5 e 9 anos de idade), sustentando a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva dos pacientes e expedição do conseguente alvará de soltura. Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695391v2 e do código CRC 183eca44. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/1/2023, às 19:37:47 695391 .V2 0014644-03.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0014644-03.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: ADRIANA FERREIRA LOPES ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os Paraíso do Tocantins autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA

CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DA PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária